



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

Autos nº 0902118-50.2016.8.24.0023

Ação: Ação Civil Pública/PROC

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Banco Losango S/A

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública de obrigações de fazer e não fazer, com pedido de Tutela Antecipada proposta por **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** em face de **Banco Losango S.A - Banco Múltiplo**. Referida ação, apoiada no inquérito civil nº 06.2009.00002257-7, versa sobre cobranças supostamente abusivas de juros remuneratórios em contratos de financiamento pactuados entre as partes.

O autor esclarece que, de pronto, a empresa Losango Promotora de Vendas Ltda. – antiga denominação da ré – pretendeu afastar a acusação alegando que era mera prestadora de serviços e correspondente não bancário, apenas intermediando os pedidos de empréstimo e financiamento.

O autor elucida também, que, em janeiro de 2015, por autorização do Banco Central do Brasil, a Losango Promotora de Vendas tornou-se banco múltiplo e, por conta disso, passou a oferecer empréstimos e financiamentos pessoais a pessoas físicas – por meio de contratos de empréstimos, CDC e cartões de crédito – com taxas de juros demasiadamente elevadas.

Por conta destes incidentes, e por entender que o Banco Losango está violando as normas de proteção ao consumidor ao fixar taxas de juros superiores à média de mercado, o Ministério Público ajuizou a presente ação, pretendendo a redução dos percentuais.

Outrossim, o Ministério Público pretende que a ação tenha alcance nacional, e requereu que: *"a) configurados os requisitos autorizadores, seja concedida a tutela antecipada, inaudita altera pars, para declarar a nulidade de pleno direito de todas as disposições ou cláusulas contratuais inseridas em contratos de outorga de crédito à pessoa física firmados pelo banco requerido,*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

mediante qualquer modalidade (empréstimo pessoal, financiamento, cartão de crédito), que estabelecerem taxas de juros superiores a 10% (dez por cento) da taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, no mesmo período; b) A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, a fim de condenar o banco em obrigação de não fazer, consistente em se abster de exigir dos consumidores o pagamento de quaisquer valores referentes aos juros calculados além desse limite de 10% (dez por cento) acima da taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, cuja superação seja considerada abusiva; c) a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de condenar o banco réu em obrigação de fazer, consistente em publicar em jornais de grande circulação no Estado, no prazo de até quinze dias, contados da data da publicação do decisum, a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias e em dimensões que possibilitem a fácil identificação e leitura (no mínimo 20cm X 20cm), a fim, de viabilizar a ciência da liminar aos consumidores, de modo a contribuir com a fiscalização do seu cumprimento; d) a cominação de multa no valor de R\$ 50.000,00, por dia de descumprimento, a ser revestido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 13 da Lei 7.347/85 (Banco do Brasil, c/c 63.000-4, Agência 3582-3. CNPJ nº 76.276.849/0001-54;" (fls. 43/44). Ao final postulou pela confirmação da liminar e pela condenação do réu ao pagamento de "ampla e completa indenização" por danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados.

O Ministério Público acostou aos autos documentação pertinente à inicial às fls. 48-609.

O Juízo, em sede de liminar, indeferiu a tutela de urgência requerida (fls. 610/611).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 621-687.

De pronto, o réu fez breves esclarecimentos acerca do mercado bancário, elucidando terminologias e técnicas acerca das taxas de juros e outras espécies de cobranças monetárias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

Além disso, assinalou que o exame cuidadoso das reclamações acostadas ao inquérito civil demonstra que nenhuma delas diz respeito à abusividade da taxas de juros, porquanto referiam-se a assuntos que envolviam *"desacordos com lojas na aquisição de produtos, não reconhecimento de compras/despesas, defeito na prestação de serviços por parte de concessionária de serviço público, etc.."*

Preliminarmente, o réu suscitou a impossibilidade jurídica do pedido. Destacou, também, que esse posicionamento do Ministério Público colide com o entendimento do STJ, porquanto a abusividade das cláusulas de preço só pode ser apreciada pelo Judiciário no caso concreto, e não de maneira abstrata e geral como pretende o autor. Ainda em sede preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa do Ministério Público, porque entende que o direito tutelado não é homogêneo e muito menos indisponível.

No mérito, o réu indicou que não há justificativa para intervenção do Judiciário na presente demanda, visto que, de acordo com a Lei 4.595/64, somente o Conselho Monetário Nacional possui competência para normatizar acerca desse tema. Além disso, destacou que a admissão da intervenção do Juízo ao pactuado entre os consumidores e o Banco fere garantias constitucionais, dentre elas o direito à livre iniciativa. Não obstante, informou que o tema em discussão já foi decidido pelo STJ, na forma do art. 543-C do CPC/73 (art. 1036 do CPC), o qual estabeleceu que não cabe ao Judiciário tarifar juros remuneratórios, mesmo em sede de Ação Civil Pública.

Outrossim, salientou que, no presente caso, não há justificativa para a aplicação da inversão do ônus da prova, porquanto o Ministério Público possui amplos poderes de investigação, não podendo ser considerado hipossuficiente em relação ao réu na produção de provas. Por fim, pugnou pela improcedência da ação, bem como lhe fosse oportunizada a produção de outras provas, como a juntada de outros documentos e a elaboração de perícia contábil.

O réu juntou documentação pertinente à contestação às fls. 696-783.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

O Ministério Público apresentou réplica reiterando os argumentos ventilados na exordial e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 787-805).

DECIDO.

De plano afasto as preliminares suscitadas pela ré.

Primeiramente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa do Ministério Público, porquanto admissível busca da revisão da taxa de juros remuneratórios por este órgão quando caracterizada a relação de consumo – uma vez que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do STJ –, e cabalmente demonstrada a abusividade do encargo.

Há, ademais, previsão legal expressa para o ajuizamento desta ação no ordenamento jurídico pátrio, de acordo com o art. 6º, V do CDC, que prescreve: **"São direitos básicos do consumidor: a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas"**.

E, acerca da defesa dos interesses coletivos individuais e homogêneos, extrai-se do mesmo Diploma Legal o seguinte:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa sobre o tema. *Mutatis mutandi*:



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca da Capital
 1ª Vara da Fazenda Pública

"DIREITO DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS ABUSIVOS. ART. 129, III, DA CF/88. LEGITIMIDADE DO MP PARA PROMOVER A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. ART. 25, IV, A, DA LEI 8.625/1993. INCUMBE AO MP PROMOVER A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NA FORMA DA LEI, PARA A PROTEÇÃO, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, ENTRE OUTROS. LEGITIMIDADE DO MP NA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DECORRENTES DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTS. 81 E 82, I, DA LEI 8.078/1990. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1684803 MA 2017/0169660-4, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 19/12/2017).

Com efeito, pela inexistência de respaldo jurídico, afasta-se as preliminares suscitadas.

Mérito:

Verifico ser o caso de julgamento do feito no estado em que se encontra, porquanto a solução da demanda dispensa dilação probatória por versar sobre questões eminentemente de direito (CPC, art. 355, I).

Neste sentido destaca-se que: **"O STJ possui orientação no sentido de que cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional"**. (STJ, AgRg no AREsp n. 852.090/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 10-5-2016, DJe 17-5-2016).

Pois bem.

Trata-se de Ação Civil Pública envolvendo eventual cobrança abusiva de juros pela instituição financeira ré, a qual, a partir de 2015 teria sido autorizada a atuar como entidade bancária e, assim, voltado seus esforços para a outorga de crédito e à concessão de financiamento pessoal. Segundo o autor, as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

taxas de juros praticadas nos contratos de crédito pessoal, crédito rotativo e cartão de crédito parcelado seriam muito superiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Em sua defesa, a instituição ré discorre sobre a liberdade na fixação da taxa de juros de seus produtos, bem como sobre as inúmeras variáveis que formam o que chama de "remuneração" pelo crédito por si outorgado aos seus clientes.

A inicial foi amparada especialmente no inquérito civil nº 06.2009.002257-7, instaurado pelo Ministério Público em razão de expediente remetido pelo Juizado Especial Cível da comarca de Joinville à 17ª Promotoria de Justiça, sendo proferida sentença por aquele MM. Juízo nos autos nº 038.00.05146-9, em 03/09/2003. Na oportunidade, o magistrado entendeu que o contrato firmado entre as partes, e discutido naquela ação, evidenciaria a prática de juros abusivos porque superiores ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano, prática reprovada à época, especialmente em razão de a ora ré não se enquadrar no conceito de instituição financeira (fls. 48-57).

Atualmente, porém, o entendimento majoritário é o de que os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados pelas partes, mesmo quando sensivelmente superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. No mesmo sentido sinaliza recentíssimo julgado do Tribunal de Justiça catarinense, proferido em 03/05/2018, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA EMBARGADA. REVISÃO CONTRATUAL ADMITIDA - SÚMULA N.º 297 DO C. STJ - MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO - EXEGESE DO ART. 6.º, INCISO V, DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA AJUSTADA POUCO SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN À ÉPOCA DA PACTUAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO ASSENTADA PELO C. STJ EM RECURSO REPETITIVO (RESP.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

N. 1.061.530/RS) - PRETENSÃO ACOLHIDA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS - VALIDADE - CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 31.3.2000, REEDITADA SOB O N. 2.170-36, DE 23.8.2001, E DA LEI N. 10.931/04 - EXPRESSA PACTUAÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO - SENTENÇA REFORMADA. PREQUESTIONAMENTO - PRESCINDÍVEL A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE IMPÕE A CONDENAÇÃO DA PARTE APELADA AO PAGAMENTO INTEGRAL. VERBA HONORÁRIA RECURSAL INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AC nº 0302929-71.2016.8.24.0019, de Concórdia, rel. Des. Cláudio Valdyr Helseinstein).

Quanto às outras reclamações deflagradas em face da ré, verifica-se que, no caso da consumidora Gertrudes Bwhling Zefeldt, tratava-se de suposta cobrança indevida de parcelas relacionadas a determinado bem de consumo por ela adquirido, e não sobre juros abusivos. De todo modo, o procedimento administrativo foi resolvido (fls. 62). A reclamação referente a Fabiane Regina de Souza é igualmente estranha aos autos – pois relacionada à cobrança de dívida inexistente –, embora o incidente também tenha sido solucionado (fls. 70-75).

Sobre a reclamação instaurada pelo consumidor Edson Arantes de Araujo, todavia, embora se refira à aplicação de juros abusivos, não há como aferir se tal prática efetivamente se confirmou, pois o cartão de crédito que aquele mantinha com a ré era administrado pela Visa. Suas faturas, ademais, não revelam com clareza a alegada abusividade, pois delas se extrai que os "encargos contratuais do período" e os "encargos máximos do próximo período" equivalem a 13,49% e 18,49% respectivamente, não se configurando, *de per sí*, exorbitantes. Nada obstante, infere-se que o impasse foi solucionado junto ao Procon (fls. 81-91).

A reclamação de Valdir José Kumm igualmente destoa da lide, pois adstrita à dívida inexistente supostamente contraída por terceiro, em seu nome, em razão de ter perdido seu talão de cheques. O impasse, contudo, foi arquivado,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

ante a ausência do consumidor à audiência administrativa (fls. 123-131). O procedimento instaurado por José Guisolf também não se refere à juros abusivos, mas apenas ao arrependimento de compra de determinado bem de consumo junto à empresa estranha aos autos, mas financiada junto à ré. Na oportunidade, aliás, o Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito, pois entendeu tratar-se de episódio "(...) *sem caráter de ofensa ao consumidor*", não havendo como aquele órgão "*instaurar qualquer procedimento para essa investigação que diz respeito a questão puramente individual (...)*" (fls. 134-145).

A reclamação de Cristiane Huguen Miers Mendes também desmerece maiores digressões, pois relacionada à compra de internet banda larga junto à Vivo, e suposto apontamento indevido de seu nome junto ao Serasa pela ré. Não houve solução diante do não comparecimento da consumidora à solenidade da audiência (fls. 146-154). A denúncia formulada por Roseval Dutra de Souza não relaciona a juros abusivos, mas apenas à compra de modem junto à Claro e financiado junto à ré. A insurgência diz respeito ao fato de esta lhe estar cobrando as parcelas apesar de o produto ter sido devolvido, e a venda desfeita. A cliente, no entanto solicitou o arquivamento do processo (fls. 156-165). A reclamação de Adinaldo Matos da Cruz, embora voltada à ré, refere-se à suposta cobrança indevida de parcelas pagas de seu financiamento, nada além disso. Ademais, o incidente foi resolvido no âmbito do Procon (fls. 166-190).

Eraldo Raimundo de Almeida, por sua vez, relatou àquele órgão ter comprado determinado bem financiado pela ré, e segurado pelo HSBC. A insurgência diz respeito a este, por não ter restituído parcelas que entende devidas. De todo modo, o pleito foi solucionado (fls. 192-199). A reclamação de Josoi Mendes Pereira, tal como as demais, não guarda a menor semelhança com o objeto em discussão, mas sim à cobrança de "tarifas mínimas" por serviço não contratado (fl. 201).

À fl. 256, aliás, o Promotor de Justiça Eduardo Paladino concluiu pela prorrogação de prazo para conclusão do presente inquérito por mais um ano, ante a "(...) *ausência de elementos suficientes para subsidiar a propositura*"



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

das medidas judiciais e/ou extrajudiciais que se mostrarem necessárias no presente procedimento ou que indiquem arquivamento". Em resposta às várias diligências solicitadas, o Diretor do Procon Municipal de Florianópolis esclareceu que "(...) Este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor informa que foi realizada pesquisa em nosso sistema, referente à cobrança de juros abusivos por parte da empresa Losango Promotora de Vendas Ltda., no período de 01 de janeiro de 2008 até a data de 11 de dezembro de 2012. De todas as 85 (oitenta e cinco) formas de manifestação de consumidores contra a referida empresa, 4 (quatro) foram convertidas em Abertura Direta de Reclamação, 43 (quarenta e três) foram atendimentos preliminares, 22 (vinte e dois) pedidos de cálculo, 12 (doze) CIP's e 4 (quatro) simples consulta. Informo que todos esses procedimentos já estão arquivados. Em anexo, encaminho o relatório da pesquisa realizada (...)" (fl. 262).

À luz das novas informações, ainda assim o Ministério Público concluiu que "(...) compulsando os autos, ainda se verifica a ausência de elementos suficientes para subsidiar a propositura das medidas judiciais e/ou extrajudiciais que se mostrarem necessárias no presente procedimento ou que indiquem causa de arquivamento. (...) necessária nova prorrogação" (fl. 270). O mesmo se extrai dos despachos de fls. 327, 334, 596. Às fls. 600-609, no entanto, o Banco Central do Brasil apresenta tabela das taxas médias de mercado, bem como dos índices praticados por diversas instituições financeiras.

Com efeito, analisando-se a vasta documentação constante dos autos, verifica-se que – apesar do louvável esforço engendrado pelo Ministério Público – não há elementos suficientes, sequer mínimos, acerca da denunciada prática de juros abusivos pela ré.

Não pode deixar de ser observado que a revisão de juros remuneratórios pelo Poder Judiciário encontra amparo naquelas situações em que reste demonstrada não apenas a abusividade do patamar fixado, mas esteja cabalmente demonstrado o prejuízo do consumidor. Tais requisitos, entretanto, não restaram evidenciados nos autos. A mera divulgação de taxas de juros superiores às médias de mercado não presume a abusividade, e, no caso, não foi registrada –



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

ou ao menos não consta dos autos – "nenhuma" reclamação dirigida ao Procon sobre este tema em 13 anos de investigação.

Outra não foi a conclusão a que chegou o agora Desembargador Hélio do Valle Pereira ao indeferir o pleito liminar:

"(...) A estipulação de índice de juros remuneratórios é livre e decorre mesmo da liberdade contratual. É pensamento que está consolidado nos tribunais e ao qual também me filio. Sua revisão, é verdade, é judicialmente possível – desde que fique caracterizada, dentre outras hipóteses, a abusividade do patamar fixado (e é sob esse aspecto que se apega o autor). Só que essa abusividade deve ser demonstrada de forma cabal e que configure um sobejado prejuízo ao consumidor (parte invariavelmente hipossuficiente na relação negocial).

No caso, entretanto, não vejo essa excepcionalidade gravosa – aquela capaz de permitir de forma tão abrupta e repentina uma medida de extrema interferência no acordo de vontades entabulado pelos contratantes.

Não há nos autos – ao menos não o localizei nas mais de seiscentas folhas que acompanham a inicial – um único contrato firmado por consumidor. Os documentos retirados do site do Banco Central (fls. 600 e ss.) não permitem concluir, ao menos neste momento de cognição sumária, que tais juros tenham sido efetivamente inseridos em contratos no plano fático, muito menos que se tratam mesmo de percentuais desarrazoados. Isso é trabalho para futura perícia.

Possibilitar o contraditório, além de salutar, não trará prejuízo irremediável aos eventuais lesados – que adiante poderão se valer de eventual título executivo, haja vista a existência também de pleito condenatório.

Enfim, tenho que a tutela de urgência almejada é imerecida.

Além disso, a concessão de provimento dessa natureza implicaria permitir precedente para que fosse impostas as todas as instituições financeiras que cobrassem seus juros com uma limitação. Na realidade, isso valeria por uma tarifação judicial do encargo, algo incompatível com uma economia de mercado (...)" (fls. 610-611).

E, como se não bastasse, a ré, em sua defesa, discorreu



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

longamente sobre as variáveis que compõem a taxa de juros que pratica – dentre as quais o custo de captação, risco de crédito, custos administrativos, custos tributários, expectativas inflacionárias, prazo, entre outros aspectos –, e acostou documentos robustecendo seus argumentos.

Ademais, denota-se expressiva redução das taxas de juros praticadas pela ré nos anos de 2016 e 2017, se comparadas as tabelas acostadas pelas partes às fls. 602/603, 605, 607/608 e 699.

Outrossim, vale destacar que não há nos autos parâmetros para a realização de perícia técnica, a qual, aliás, sequer foi requerida ou justificada pelo autor, que se limitou a dirigir pedido genérico de produção de provas. Não há nem mesmo cópia dos contratos firmados pela ré e por outras instituições financeiras a viabilizar simples confrontação. Também não há indicação das cláusulas que se pretende anular, mas apenas pedido genérico – e, repita-se, destituído do mínimo acervo probatório – de condenação da ré em indenizar, "*(...) da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais ocasionados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes da prática ilegal mencionada nesta ação (...)*" (fl. 45).

Desse modo, e considerando ser impossível ao Poder Judiciário estabelecer tetos ou limites genéricos aos juros remuneratórios praticados no mercado, conclui-se inviável constatar a abusividade noticiada na inicial, sendo a improcedência dos pedidos formulados a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, **ex vi** do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Florianópolis (SC), 09 de maio de 2018.

Andresa Bernardo
Juíza Substituta